



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 06/08/1996
C	Rubrica

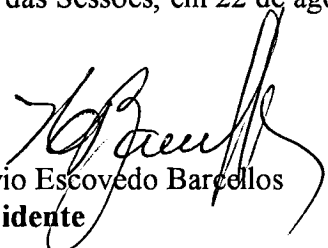
Processo nº : 10840.000550/91-47
Sessão de : 22 de agosto de 1995
Acórdão : 202-07.922
Recurso nº : 97.675
Recorrente : JOSÉ ROBERTO RODRIGUES NEVES
Recorrida : DRF em Ribeirão Preto - SP

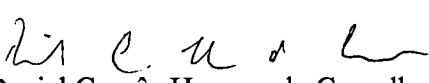
ITR - Não comprovada pelo contribuinte por documento hábil sua exclusão do pólo passivo da relação tributária, deve prevalecer a informação do INCRA.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ROBERTO RODRIGUES NEVES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e José Cabral Garofano.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.000550/91-47
Acórdão nº : 202-07.922
Recurso nº : 97.675
Recorrente : JOSÉ ROBERTO RODRIGUES NEVES

RELATÓRIO

O contribuinte impugnou o ITR/90, alegando não ser proprietário do imóvel consoante Documentos de fls. 03 e 04, tendo informado à Receita que se trata de propriedade da União e que o próprio jamais deteve sua posse.

O INCRA informa que, conforme seu cadastro, a situação jurídica do imóvel apresenta-se sob a forma de “Posse por Simples Ocupação” em nome do impugnante.

A autoridade recorrida assim ementou seu decisório:

“7.01.00.00 - TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO

7.01.10.00 - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

Não comprovada a transferência de propriedades a terceiros, permanece como contribuinte àquele cujo nome se encontra cadastrado.”

Irresignado, o contribuinte recorreu a este Conselho argumentando que “Luiz Carlos Bergamon assinou documento dirigido ao Secretário de Agricultura do Pará, propondo a compra da área objeto do presente recurso. Posteriormente cedeu o direito desta carta de proposta a Ruy de Castro Santos, que é sogro do contribuinte e que cadastrou a área em nome do mesmo.”

Entretanto, o contribuinte alega que jamais tomou posse do imóvel, não tendo recebido documento de propriedade da área.

O contribuinte tem notícia de que a Secretaria de Agricultura do Estado do Pará cedeu a área objeto do recurso a uma empresa cancelando todas as inscrições em nome de terceiros.

O contribuinte, em 17/12/90, requereu ao INCRA a retirada de seu nome do cadastro daquele órgão, vez que a área pertencia a uma empresa. Não obstante, até o momento o INCRA não fez a retirada, apesar de a empresa já ter transferido para terceira pessoa, em processo, de colonização, a referida área.

É o relatório.



Processo nº : 10840.000550/91-47

Acórdão nº : 202-07.922

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

Reza o artigo 31 do Código Tributário Nacional, que define o contribuinte do ITR: “Artigo 31-Contribuinte do Imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou possuidor a qualquer título.”

Não obstante os argumentos e informes trazidos pelo recorrente a esta Côrte, o único documento de que se dispõe para inferir-se à titularidade do imóvel, para fins de incidência do ITR, é a declaração do INCRA de fls. .

Na aludida declaração, consta o recorrente como titular de posse por simples ocupação do imóvel, colocando-o necessariamente no pólo passivo da relação tributária.

A alegação de que o Estado do Pará transferiu a uma empresa o imóvel não restou comprovado nos autos.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1995

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO